



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 022/2020

IMPUGNANTE: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

#### DOS FATOS E DAS RAZÕES DA INSURGÊNCIA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, sob a alegação que, no seu entendimento deveria ser alterado o caderno editalício, adequando o termo de referência, de acordo com o sugerido.

Pugnou pela retificação do edital.

#### DA DECISÃO

##### No mérito

A reclamação ofertada pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, no entendimento desta pregoeira, não merece ser provida, pelas seguintes razões.

Inicialmente devemos mencionar que o presente edital foi regularmente publicado nos meios legais e costumeiros da municipalidade de Tunápolis.

Neste sentido, mister se faz ressaltar que o presente certame, deverá ser regido de acordo como prescrito no artigo 3º da lei 8.666/93, ou seja vinculado ao instrumento convocatório, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

##### E ainda:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto a impugnação editalícia, prescreve o artigo 41, § 2º, in verbis:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder** a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

Superada a fase provatória do que existe preceituado no instrumento convocatório, considerando que o recurso é tempestivo, deverá se atentar quanto ao mérito dos pedidos.

A impugnação perpetuada pela empresa reclamante merece ser desprovida de imediato, pois as alegações não merecem guarida pela ausência provatória da sua essência.

Necessário mencionar que é público e notório que no país existem diversas empresas habilitadas para fornecer o equipamento, inclusive diversas empresas já fizeram contato com o setor de compras, manifestando o interesse e confirmando a participação do presente certame.

Neste sentido os preceitos editalícios preveem regras esculpidas preservando primeiramente o interesse público, em especial os princípios basilares da administração, não podendo adequar os editais e os contratos de acordo com o interesse do particular, ou de suas particularidades, o que aliás é vedado pela legislação.

Cabe ressaltar que o setor de projetos, responsável pela elaboração do termo de referência, efetuou uma ampla consulta de preços e especificação técnica do produto, primando pela adequação e a qualidade na descrição do equipamento a ser comprado.

Assim sendo, em referência aos fatos expostos e da análise do requerimento, considerando que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos pertinentes para rever o ato editalício, da Licitação pregão presencial nº 22, esta pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE pelo IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Tunápolis/SC, 03 de novembro de 2020.

*Sheila Inês Bieger  
Pregoeira*

Sheila Inês Bieger  
Auxiliar de Contabilidade